

# **COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O SISTEMA PORTUÁRIO BRASILEIRO**

## **PROJETO DE LEI Nº 733, DE 2025**

Dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

Dê-se ao artigo 99 do Projeto de Lei nº 773, de 2025, a seguinte redação:

“Art.  
99.

§ 1º O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, nos portos públicos, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício, nas formas previstas na legislação, e/ou por trabalhadores portuários avulsos.

§ 2º Nos portos organizados, a contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício poderá ser realizada livremente.

§ 3º Fica vedada a utilização de contrato de trabalho intermitente e trabalho temporário na área do porto público, quando houver OGMO em atividade no respectivo porto.

§ 4º Não são considerados como trabalho portuário, entre outros:

I - os serviços acessórios de transporte interno de mercadorias, contêineres ou equipamentos diversos, limpeza, remoção de resíduos, lonamento e deslonamento, amarração de navios, serviços de preparação prévia à movimentação de carga e demais serviços correlatos;

II - o trabalho prestado nas funções administrativas, de coordenação operacional, de segurança, de manutenção, bem



\* C D 2 5 1 7 1 8 1 8 2 4 0 0 \*

como as demais que não se encontrem exclusivamente afetas às atividades mencionadas no caput deste artigo;

III - o trabalho prestado envolvendo barcaças, balsas e embarcações de apoio, inclusive para as atividades offshore;

IV - o trabalho prestado por trabalhadores às autoridades ou administrações portuárias; e

V – o trabalho prestado nas atividades dos terminais de cruzeiros”.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os parágrafos propostos para inclusão no artigo 99 do Projeto de Lei nº 733, de 2025, visam suprir a omissão do projeto quanto à definição das formas possíveis de trabalho portuário em portos públicos e privados. Além disso, estabelecem a regra para a contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado, priorizando, de forma preferencial, mas não exclusiva, esses profissionais em relação aos demais trabalhadores do mercado comum de trabalho, em conformidade com as disposições da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JULIO LOPES



\* C D 2 2 5 1 7 1 8 1 8 2 4 0 0 \*